



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## ***Decisão Monocrática***

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-93.2012.815.0381**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17314-A)  
**APELADO** : Iremar Alves de Andrade  
**ADVOGADO** : Adriano Márcio da Silva (OAB/PB 10864-E)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO. BANCO/APELANTE QUE APRESENTOU, EM SEU RECURSO, INSURGÊNCIAS RELATIVAS A SUPOSTAS CONDENAÇÕES RELATIVAS A TARIFAS BANCÁRIAS E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SOBRE ESSES PONTOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO.**

- Não tendo havido condenação relativa a tarifas bancárias e juros moratórios, carece o promovido/apelante de interesse recursal para impugnar tais matérias.

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO, SEJA ATRAVÉS DE CLÁUSULA ESPECÍFICA, SEJA ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.**

**MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.**

Segundo a jurisprudência pacificada no STJ, a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ainda de acordo com a orientação daquela Corte Superior, considera-se expressamente pactuada a capitalização se o valor da taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Ausente, contudo, a prova da pactuação (seja através de cláusula específica, seja através do confronto das taxas mensal e anual), por inexistir no contrato o percentual dos juros remuneratórios, não há como se considerar lícita a capitalização, devendo ser declarada sua ilegalidade.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara de Itabaiana, que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato de Financiamento ajuizada por Iremar Alves de Andrade em face do ora apelante, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para *“limitar o percentual de juros remuneratórios para a taxa média de mercado, qual seja, 33,05% (salvo se a taxa de juros contratada for inferior a esta média) e afastar a capitalização dos juros em qualquer periodicidade, determinando a repetição do indébito e compensação de valores, se após a liquidação de sentença sobejar saldo em favor do autor”* (fl. 133).

Nas razões de seu apelo, o promovido/apelante alega que é possível a incidência de capitalização de juros, insurgindo-se, ainda, contra suposta revisão contratual concernente a tarifas bancárias e a juros de mora.

Não houve contrarrazões.

Às fls. 203/204, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo sobrestamento do feito, em razão da afetação do tema relativo às tarifas de serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação de bens, no âmbito do STJ.

**É o relatório.**

**Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, consigno, em contínuo, que não merece guarida o pleito de sobrestamento do feito, formulado pela douta Procuradoria de Justiça, em razão da afetação do tema relativo às tarifas de serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação de bens, no âmbito do STJ (Resp. 1578526/SP).

Tal sobrestamento se mostra incabível na hipótese, porque, embora, de fato, na inicial, o autor tenha se insurgido contra algumas tarifas constantes no contrato objeto da revisão, na sentença vergastada, nenhuma das tarifas bancárias foi declarada ilegal (tendo-se afastado apenas a capitalização de juros e limitado os juros remuneratórios à média de mercado) e a parte autora não apresentou recurso apelatório, de forma que a decisão a ser proclamada no julgamento do Resp. 1578526/SP (no qual será decidido sobre as questões das aludidas tarifas) em nada repercutirá neste caso.

Por tais razões, **indefiro o pleito de sobrestamento** do feito, constante na Cota Ministerial de fls. 203/204, passando à apreciação do recurso do promovido.

Conforme relatado, o magistrado sentenciante julgou procedente a presente ação revisional de contrato, para *“limitar o percentual de juros remuneratórios para a taxa média de mercado, qual seja, 33,05% (salvo se a taxa de juros contratada for inferior a esta média) e afastar a capitalização dos juros em qualquer periodicidade, determinando a repetição do indébito e compensação de valores, se após a liquidação de sentença sobejar saldo em favor do autor”* (fl. 133).

Nas razões de presente apelo, o promovido/apelante alegou que é possível a incidência de **capitalização de juros**, insurgindo-se, ainda, contra suposta revisão contratual concernente às **tarifas bancárias** e ao **juros de mora**.

De logo, consigno que deve ser negado conhecimento aos tópicos recursais relativos às **tarifas bancárias** e aos **juros de mora**, por ausência de interesse recursal do banco/promovido quanto a essas matérias, haja vista a inexistência de condenações a esses títulos.

Conforme relatado acima, o comando sentencial afastou, tão somente, a capitalização de juros e limitou os juros **remuneratórios** (e não moratórios) à média de mercado, de forma que os aludidos tópicos recursais (tarifas bancárias e juros de mora) não guardam congruência/dialeticidade com a condenação.

Ressalto, de plano, também, que se encontra **preclusa a condenação relativa à limitação dos juros remuneratórios à média de mercado**, por ausência de impugnação específica a esse respeito no apelo do promovido, já que, em relação à taxa de juros, o apelante tergiversou em seu recurso sobre os moratórios (que não foram objeto da sentença), deixando de falar sobre os remuneratórios (alvo do comando sentencial).

Esta análise recursal, portanto, deverá se limitar à questão da **capitalização de juros**, cuja prática foi afastada na sentença, tendo sido também objeto de impugnação específica nas razões do apelo do promovido.

Embora, tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na jurisprudência pátria, atualmente resta pacificado, tendo o STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC/73), proclamado que **a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**.

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se à sistemática dos recursos repetitivos (art, 543-C, CPC), aquela Corte Superior decidiu, ao exigir a expressa pactuação, que *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". [...]"'. (grifei).<sup>1</sup>

Portanto, se, *in casu*, restasse demonstrado que o contrato bancário foi celebrado em dia posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), **bem como se houvesse comprovação da respectiva pactuação (até mesmo pela demonstração de que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal), seria possível a incidência da capitalização de juros.**

Ocorre que, conforme bem esclarecido na sentença vergastada, *in casu*, não consta no contrato objeto da ação qualquer estipulação de capitalização de juros, seja através de cláusula específica, seja através do confronto entre as taxas de juros mensal e anual, pois sequer se discriminou, no pacto, o percentual dos juros remuneratórios.

---

<sup>1</sup> STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

Em sendo assim, há de considerar inexistente a previsão contratual para a incidência da capitalização de juros, o que impede a respectiva aplicação, de forma que deve permanecer hígida a parte da sentença que determinou a sua exclusão, com a devolução, de forma simples, dos valores pagos a esse título.

Ressalto que, estando a sentença em consonância com jurisprudência firmada por Tribunal Superior em sede de recurso repetitivo, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata do art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da publicação da sentença.

Face todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

**P.I.**

João Pessoa, 27 de julho de 2018.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**Relatora**